

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 2 de novembro de 2012



Série

Número 188

## Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, DO PLANO E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Despacho conjunto**

Sexta alteração ao Despacho Conjunto das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicado no JORAM, II Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2008.

**SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, DO PLANO E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Despacho conjunto**

Através do Despacho Conjunto, das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicado no JORAM, II Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2008, na sua atual redação, foram fixados a natureza e os limites máximos de custos elegíveis para efeitos de atribuição de cofinanciamento comunitário do Fundo Social Europeu, às operações apresentadas no âmbito dos domínios de intervenção previstos no Programa Operacional de Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da Região Autónoma da Madeira;

Decorrente da experiência adquirida ao nível da execução das operações apoiadas, torna-se necessário efetuar alguns ajustamentos e alterações ao regime atual, tendentes a simplificar alguns processos e simultaneamente, rever, em baixa, alguns limites dos custos máximos, considerando a elevada taxa de compromisso do Programa, associada à necessidade de assegurar a continuidade dos apoios durante todo o período de programação 2007/2013.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 15-A/2008, de 15 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 168/2009, de 15 de dezembro, n.º 10/2011, de 21 de fevereiro e n.º 102/2011, de 17 de agosto, das Secretarias Regionais dos Recursos Humanos, de Educação e Cultura e do Plano e Finanças, determina-se o seguinte:

**Artigo 1.º**

Sexta alteração ao Despacho Conjunto das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicado no JORAM, II Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2008

São alterados os artigos 4.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º e 30.º do Despacho Conjunto das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicado no JORAM, II Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2008, com as alterações introduzidas pelos Despachos Conjuntos das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicados no JORAM, II Série, n.º 138, de 22 de julho de 2008, no JORAM, II Série, n.º 238 de 17 de dezembro de 2009, no JORAM, II Série, n.º 108, de 11 de junho de 2010, no JORAM, II Série, n.º 158, de 19 de agosto de 2011 e pelo Despacho Conjunto das Secretarias Regionais da Educação e Recursos Humanos e do Plano e Finanças publicado no JORAM, II Série, n.º 137, de 06 de agosto de 2012, que passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 4.º**  
[...]

- 1 - .....  
a) **Medida 1.1 - Qualificação Inicial:**

Tipologia	Custo Hora / Formando
1.1.1 - Sistema de Aprendizagem	2,50€
1.1.2 - Cursos Profissionalizantes	
1.1.3 - Cursos de Educação e Formação	
1.1.4 - Cursos de Especialização Tecnológica	
1.1.5 - Cursos de Qualificação Profissional de Jovens	
1.1.6 - Educação Especial e Reabilitação	3,00€

b) Medida 1.2 – Adaptabilidade e Aprendizagem ao Longo da Vida

Tipologia	Custo Hora / Formando
1.2.1 - Cursos de Qualificação / Reconversão / Aperfeiçoamento e Especialização de Ativos	2,50€
1.2.2 - Formação Profissional da Administração Pública	
1.2.3 - Ações de Formação-Consultoria	
1.2.4 - Formação de Docentes e Formadores	

1.2.5.1 – Educação e Formação de Adultos	2,50€
1.2.5.2 – Formação Modular	3,00€
1.2.5.3 – Outras Formações	3,50€

c) Medida 1.3 – Formação Avançada

Tipologia	Custo Hora / Formando
1.3.3 - Cursos de Formação Avançada	3,50 €

- 2 - A notificação às entidades da decisão de aprovação da candidatura discrimina os valores aprovados segundo a estrutura de custos aplicável em cada uma das modalidades de custos elegíveis.
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - No âmbito da tipologia de intervenção 1.3.2 - -Programas e Bolsas de Pós - Graduação, Mestrado, Doutoramento e Pós - Doutoramento, os encargos gerais do projeto não podem exceder 5% do valor aprovado em candidatura para os encargos com formandos.

**Artigo 7.º**  
[...]

- 1 - O valor máximo elegível das bolsas de formação a atribuir, em relação a todas as componentes de formação, não poderá ultrapassar 35% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região, para os desempregados e 50% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região para as pessoas em risco de exclusão social, pessoas com deficiência ou incapacidade.
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - O valor mensal da bolsa de formação a pagar é calculado em função de número de horas de formação frequentadas pelo formando, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{bp} = N_{hf} \times \frac{V_b \times 12 \text{ (meses)}}{52 \text{ (semanas)} \times 30 \text{ (horas)}}$$

em que:

$V_{bp}$  = valor mensal da bolsa a pagar;  
 $V_b$  = valor da bolsa mencionado no n.º 1 do presente artigo;  
 $N_{hf}$  = número de horas de formação frequentadas pelo formando.

- 5 - Abolsa prevista no presente artigo é cumulável com as pensões por invalidez, de sobrevivência, de viuvez e de orfandade atribuídas pela Segurança Social, sem prejuízo do definido na legislação em vigor para a Pensão Social de Invalidez.

Artigo 9.º  
[...]

- 1 - .....
- 2 - Os encargos referidos no número anterior são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm - m}{48 \text{ (semanas)}} - n$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e refletidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

m = número de prestações anuais efetivamente pagas a título de remuneração base mensal e de subsídios de férias e de Natal, quando a estes haja lugar;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho.

- 3 - .....
- 4 - .....

Artigo 12.º  
[...]

- 1 - .....
- 2 - .....

- 3 - É elegível a concessão de ajudas de custo, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando para fora da ilha de residência, obedecendo às regras e montantes fixados para a atribuição das mesmas aos trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9.

- 4 - São elegíveis as despesas com viagens ao estrangeiro, no início e no fim da formação, e as ajudas de custo, quando a formação ali decorra, obedecendo às regras e montantes fixados para a atribuição das mesmas aos trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9.

- 5 - O somatório dos apoios previstos nos artigos 7.º, 11.º, com os constantes do n.º 1 do presente artigo, não pode ultrapassar 70% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região.

Artigo 13.º  
[...]

Quando a formação se realizar em regime residencial, não há lugar ao pagamento de subsídios de alimentação e alojamento aos formandos, sendo elegíveis os encargos desta natureza faturados pela unidade hoteleira ou centro de formação, obedecendo às regras e montantes fixados para a atribuição das mesmas aos trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9.

Artigo 16.º  
[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Pessoal dirigente, técnico, administrativo e outro pessoal interno - aqueles que, têm vínculo laboral a uma entidade beneficiária ou aos seus centros ou estruturas de formação, bem como aqueles que nela exerçam funções de gestão, direção ou equiparadas, ou sejam titulares de cargos nos seus órgãos sociais.

Artigo 17.º  
[...]

- 1 - .....
- a) Para ações de formação dos níveis 5 e 6, o valor hora por formador é de 30 euros;
- b) Para ações de formação dos níveis 1, 2, 3 e 4 o valor hora por formador é de 20 euros.
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - No caso das ações realizadas por instituições inseridas no sistema educativo, são elegíveis as horas de formação efetivamente ministradas (hora do plano curricular e desdobramentos autorizados), podendo ainda ser consideradas elegíveis as que resultam do exercício de funções docentes não letivas (designadamente coordenação de curso, delegado de grupo, responsável pela área artística e diretor de turma).

Artigo 18.º  
[...]

- 1 - O valor máximo elegível da remuneração dos formadores internos permanentes não pode exceder a remuneração a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade titular de pedido de financiamento ou centros e estruturas de formação das mesmas, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm - m}{11 \text{ (meses)}}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e refletidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração.

m = número de prestações anuais efetivamente pagas a título de remuneração base mensal e de subsídios de férias e de Natal, quando a estes haja lugar.

- 2 - O valor do custo horário das horas de formação ministradas pelos formadores internos é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm - m}{48 \text{ (semanas)}} - n$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes

da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e refletidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

m = número de prestações anuais efetivamente pagas a título de remuneração base mensal e de subsídios de férias e de Natal, quando a estes haja lugar;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho, no caso dos formadores internos eventuais;

n = número máximo de horas semanais de formação efetiva, compreendidas no período normal de trabalho semanal, definidas pela entidade empregadora, no caso dos formadores internos permanentes.

3 - O valor elegível do custo horário das horas de formação ministradas por formadores internos, tal como definido no número anterior, não pode, em média, ultrapassar os valores estabelecidos no n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo da aplicação do n.º 7.

4 - .....

5 - .....

6 - No caso das ações realizadas por instituições inseridas no sistema educativo, são elegíveis as horas de formação efetivamente ministradas (hora do plano curricular e desdobramentos autorizados), podendo ainda ser consideradas elegíveis as que resultam do exercício de funções docentes não letivas (designadamente coordenação de curso, delegado de grupo, responsável pela área artística e diretor de turma).

7 - Nas situações em que se mostre ultrapassado o valor elegível do custo horário das horas de formação, calculado nos termos previstos no n.º 3, será esse valor considerado para efeitos de elegibilidade, desde que tais situações se reportem a formadores internos cuja remuneração mensal se encontre fixada por lei, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por referência a este instrumento, e desde que esses formadores não se encontrem na situação de aposentados.

#### Artigo 21.º [...]

- 1 - .....
- a) O valor determinado numa base horária é de 45 euros;
- b) O valor determinado numa base diária é de 170 euros;
- c) O valor determinado numa base mensal é de 2.750 euros.

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - O valor máximo elegível dos custos com consultores internos não pode exceder a remuneração a que esses consultores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade beneficiária, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{R_{bm} - m}{48 \text{ (semanas)}} - n$$

em que:

R<sub>bm</sub> = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes

da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e refletidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

m = número de prestações anuais efetivamente pagas a título de remuneração base mensal e de subsídios de férias e de Natal, quando a estes haja lugar;

n = número de máximo de horas semanais de consultoria compreendidas no período normal de trabalho semanal, definidas pela entidade empregadora.

#### Artigo 22.º

Pessoal dirigente, técnico, administrativo, mediador sócio - cultural e outro pessoal

1 - O custo máximo elegível do pessoal dirigente, técnico, administrativo, mediador sócio-cultural e outro pessoal, não pode exceder o custo obtido a partir da remuneração base mensal a que esse pessoal tenha direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, calculado de acordo com a fórmula constante do n.º 1 do artigo 18.º.

2 - Para além da remuneração prevista no número anterior, são ainda elegíveis as despesas com remunerações relativas a horas de trabalho prestadas fora do período normal de trabalho, nomeadamente a título de trabalho extraordinário, desde que seja observado o regime jurídico para o efeito aplicável, no que respeita à sua autorização e limites de duração e remuneratórios, bem como o limite previsto no número seguinte.

3 - O valor elegível da remuneração base mensal prevista no n.º 1 do artigo 18.º, relativamente ao pessoal referido no n.º 1, tem como limite o montante estabelecido para a remuneração base do cargo de diretor regional da Administração Pública Regional, não acrescendo ao mesmo quaisquer valores a título de despesas de representação.

4 - .....

#### Artigo 23.º [...]

1 - .....

2 - O financiamento dos encargos com o alojamento e a alimentação obedece às regras e aos montantes fixados para a atribuição de ajudas de custo aos trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9.

3 - O financiamento dos encargos com transporte obedece às regras estabelecidas para idênticas despesas dos trabalhadores que exercem funções públicas.

#### Artigo 30.º [...]

Podem ser fixadas condições diversas ou autorizado o cofinanciamento de montantes distintos dos previstos no presente diploma, por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da Educação e Recursos Humanos no caso do Eixo I e, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais no caso do Eixo II, nas seguintes situações:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

### Artigo 2.º Replicação

É republicado em anexo, que faz parte integrante do presente despacho, o Despacho Conjunto das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicado no JORAM, II Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2008, com as alterações introduzidas pelos Despachos Conjuntos das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicados no JORAM, II Série, n.º 138, de 22 de julho de 2008, no JORAM, II Série, n.º 238 de 17 de dezembro de 2009, no JORAM, II Série, n.º 108, de 11 de junho de 2010, JORAM, II Série, n.º 158, de 19 de agosto de 2011, pelo Despacho Conjunto das Secretarias Regionais da Educação e Recursos Humanos e do Plano e Finanças publicado no JORAM, II Série, n.º 137, de 6 de agosto de 2012 e pelo presente despacho.

### Artigo 3.º Aplicação no tempo

- 1 - As alterações introduzidas pelo presente despacho aplicam-se às candidaturas submetidas a apoios do FSE que, à data da entrada em vigor de presente despacho, não tenham sido objeto, no âmbito do processo de decisão, da correspondente notificação para efeitos de audiência prévia.
- 2 - As alterações ao n.º 4 do artigo 17.º e ao n.º 6 do artigo 18.º do Despacho Conjunto das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicado no JORAM, II Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2008, na redação introduzida pelo presente diploma, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

### Artigo 4.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Educação e dos Recursos Humanos, do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, aos 23 de outubro de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Francisco Jardim Ramos

### Anexo

Replicação do Despacho Conjunto das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicado no JORAM, II Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2008

### CAPÍTULO I Objeto

#### Artigo 1.º Objeto

- 1 - Pelo presente despacho são fixados, nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007 de 10 de dezembro, a natureza e os limites máximos de custos elegíveis para efeitos de financiamento pelo Programa Operacional de

Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da RAM, incluindo as seguintes vertentes:

- a) Definição das rubricas que estruturam a apresentação dos custos elegíveis, bem como a natureza dos custos que as integram;
  - b) Fixação dos montantes máximos de financiamento por projeto.
- 2 - Os apoios no âmbito da tipologia de intervenção 1.2.6 - Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, serão objeto de regulamentação complementar específica.
  - 3 - Relativamente ao Eixo II, aplica-se a regulamentação específica das medidas ativas de emprego e, sempre que a mesma seja omissa quanto à natureza e limites máximos dos custos elegíveis, aplica-se a regulamentação constante no presente diploma.

### CAPÍTULO II Disposições gerais

#### Artigo 2.º Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Custo elegível - custo real incorrido, enquadrável no âmbito do artigo 3.º, que respeita os limites máximos previstos no presente diploma e reúne as demais condições fixadas na legislação nacional e comunitária aplicável;
- b) Custo total elegível aprovado - a parcela do custo elegível aprovada nos termos da legislação nacional e comunitária aplicável, antes da dedução de eventuais receitas e da contribuição privada;
- c) Financiamento público - é a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, calculada em função do custo total elegível aprovado, deduzido do montante da contribuição privada definida nos termos do regulamento específico do PO e das receitas próprias dos projetos, quando existam;
- d) Contribuição privada - a parcela do custo total elegível aprovado que é financiada pelas entidades beneficiárias, nos termos e de acordo com a taxa fixada nos regulamentos específicos dos programas operacionais ou determinada no respeito pelas normas aplicáveis em matéria de auxílios de Estado, definidas no Regulamento (CE) n.º 68/2001, de 12 de janeiro;
- e) Receitas - conjunto de recursos gerado no âmbito do projeto durante o período de elegibilidade dos respetivos custos, que resultam, designadamente, de vendas, prestação de serviços, matrículas e inscrições, alugueres, juros credores, ou outras receitas equivalentes, afeto ao financiamento do custo total elegível.

#### Artigo 3.º Despesas elegíveis

Para efeitos de determinação do custo total elegível de cada projeto no âmbito de uma candidatura, são elegíveis os seguintes encargos:

- a) Encargos com formandos - despesas com remunerações dos ativos em formação, bolsas, alimentação, transportes e alojamento, bem como outras despesas com formandos, nomeadamente seguros e despesas com acolhimento de dependentes a cargo destes;
- b) Encargos com formadores - despesas com remunerações dos formadores internos permanentes, internos eventuais e externos, bem como os encargos com formadores debitados por entidades no âmbito de um contrato de prestação de serviços com o beneficiário, e ainda as despesas com alojamento, alimentação e transporte dos formadores, quando a elas houver lugar;

- c) Encargos com outro pessoal afeto ao projeto - as despesas com remunerações dos técnicos, pessoal dirigente, pessoal administrativo, bem como consultores, mediadores socioculturais e outro pessoal, vinculado ou em regime de prestação de serviços, envolvido nas fases de conceção, preparação, desenvolvimento, gestão, acompanhamento e avaliação do projeto, bem como as despesas com alojamento, alimentação e transporte com este pessoal, quando a elas houver lugar;
- d) Rendas, alugueres e amortizações - as despesas com aluguer ou amortização de equipamentos diretamente relacionados com o projeto, e as despesas com a renda ou a amortização das instalações onde o projeto decorre, assim como os alugueres ou amortizações das viaturas para o transporte dos formandos e outros participantes do projeto, conforme as regras de elegibilidade do Anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante;
- e) Encargos diretos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos projetos - as despesas com a elaboração de diagnósticos de necessidades, com a divulgação do projeto, a seleção dos formandos e outros participantes, aquisição, elaboração e reprodução de recursos didáticos, aquisição de livros e de documentação, as despesas correntes com materiais pedagógicos consumíveis, as despesas com deslocações realizadas pelo grupo no âmbito do respetivo projeto e ainda as despesas decorrentes da aquisição de serviços técnicos especializados relacionados com a avaliação dos projetos e dos seus resultados globais, com exceção das previstas na alínea c), bem como as constantes do art. 24.º;
- f) Encargos gerais do projeto - outras despesas necessárias à conceção, desenvolvimento e gestão dos projetos, nomeadamente as despesas correntes com matérias-primas e subsidiárias, materiais consumíveis e bens não duradouros, as despesas correntes com energia, água e comunicações, as despesas gerais de manutenção de equipamentos e instalações, as despesas com serviços de contabilidade, consultas jurídicas e emolumentos notariais, e as despesas com peritagens técnicas e financeiras.

#### Artigo 4.º

##### Limites de financiamento das despesas elegíveis

- 1 - O montante máximo de financiamento do conjunto dos encargos assinalados nas alíneas c) d) e) e f), do artigo 3.º, é determinado em função do indicador de custo por hora e por formando, cujo valor é o seguinte por tipologia de intervenção:
- a) Medida 1.1 - Qualificação Inicial:

Tipologia	Custo Hora / Formando
1.1.1 - Sistema de Aprendizagem	2,50€
1.1.2 - Cursos Profissionalizantes	
1.1.3 - Cursos de Educação e Formação	
1.1.4 - Cursos de Especialização Tecnológica	
1.1.5 - Cursos de Qualificação Profissional de Jovens	
1.1.6 - Educação Especial e Reabilitação	3,00€

- b) Medida 1.2 - Adaptabilidade e Aprendizagem ao Longo da Vida:

Tipologia	Custo Hora / Formando
1.2.1 - Cursos de Qualificação / Reconversão / Aperfeiçoamento e Especialização de Ativos	2,50€
1.2.2 - Formação Profissional da Administração Pública	
1.2.3 - Ações de Formação-Consultoria	
1.2.4 - Formação de Docentes e Formadores	
1.2.5.1 - Educação e Formação de Adultos	2,50€
1.2.5.2 - Formação Modular	3,00€
1.2.5.3 - Outras Formações	3,50€

- c) Medida 1.3 - Formação Avançada

Tipologia	Custo Hora / Formando
1.3.3 - Cursos de Formação Avançada	3,50 €

- 2 - A notificação às entidades da decisão de aprovação da candidatura discrimina os valores aprovados segundo a estrutura de custos aplicável em cada uma das modalidades de custos elegíveis.
- 3 - As entidades beneficiárias podem gerir a dotação aprovada para o conjunto dos encargos referidos no n.º 1, sendo permitida uma flexibilidade entre rubricas de 10 %.
- 4 - O montante aprovado para encargos com formandos e com os formadores pode ser incrementado até um limite de 10% e 5%, respetivamente, desde que seja justificado com base em custos reais e os indicadores de execução física o comprovem, e seja respeitado o custo total aprovado para a candidatura.
- 5 - Em sede de pedido de pagamento de saldo, sempre que se verifique uma quebra no volume de formação medido em horas assistidas, por razões não imputáveis à entidade beneficiária, os valores máximos a que se refere o número 1 podem ser incrementados até 10%, desde que respeitado o custo total aprovado.
- 6 - Os gestores dos eixos, avaliam de acordo com o estabelecido neste regulamento, a elegibilidade, conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas pelas entidades beneficiárias, podendo reavaliar o financiamento aprovado em candidatura, nomeadamente em sede de pedido de pagamento de saldo, em função da razoabilidade dos custos e de indicadores de execução.
- 7 - No âmbito da tipologia de intervenção 1.3.2 - Programas e Bolsas de Pós - Graduação, Mestrado, Doutoramento e Pós - Doutoramento, os encargos gerais do projeto não podem exceder 5% do valor aprovado em candidatura para os encargos com formandos.

#### Artigo 5.º

##### Modelo de declaração dos custos elegíveis

- 1 - O modelo de declaração de custos elegíveis é o de base real, de acordo com o artigo 36.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007 de 10 de dezembro, aplicável à totalidade das tipologias de intervenção.
- 2 - As regras para aplicação do modelo de declaração de custos de base forfetária, nomeadamente a definição dos custos que podem ser considerados como custos diretos para este efeito, são objeto de regulamentação posterior.

### CAPÍTULO III Formandos

#### Artigo 6.º

##### Encargos com formandos

Para efeitos do presente despacho, podem ser elegíveis os encargos com formandos cuja natureza e limites se situem no âmbito do disposto nas alíneas seguintes:

- a) As bolsas de formação concedidas nos termos do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 15.º;
- b) Os encargos com deslocações, alojamento, alimentação e outros apoios, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º;
- c) Os encargos com as remunerações dos ativos em formação, nos termos do disposto no artigo 9.º.

### Artigo 7.º

#### Bolsas de formação

- 1 - O valor máximo elegível das bolsas de formação a atribuir, em relação a todas as componentes de formação, não poderá ultrapassar 35% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região, para os desempregados e 50% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região para as pessoas em risco de exclusão social, pessoas com deficiência ou incapacidade.
- 2 - Não são elegíveis bolsas de formação nas tipologias de intervenção da Medida 1.1 - Qualificação Inicial, com exceção da tipologia 1.1.6 - Educação Especial e Reabilitação.
- 3 - Só podem beneficiar de bolsas de formação os formandos que não estejam a usufruir de prestações de desemprego.
- 4 - O valor mensal da bolsa de formação a pagar é calculado em função de número de horas de formação frequentadas pelo formando, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{bp} = N_{hf} \times \frac{V_b \times 12 \text{ (meses)}}{52 \text{ (semanas)} \times 30 \text{ (horas)}}$$

em que:

$V_{bp}$  = valor mensal da bolsa a pagar;  
 $V_b$  = valor da bolsa mencionado no n.º 1 do presente artigo;  
 $N_{hf}$  = número de horas de formação frequentadas pelo formando.

- 5 - A bolsa prevista no presente artigo é cumulável com as pensões por invalidez, de sobrevivência, de viuvez e de orfandade atribuídas pela Segurança Social, sem prejuízo do definido na legislação em vigor para a Pensão Social de Invalidez.

### Artigo 8.º

#### Bolsas de formação em ações de formação avançada de recursos humanos

Nas ações de formação avançada, nomeadamente nas tipologias de intervenção 1.3.1 - Bolsas para Professores / Investigadores; 1.3.2 - Programas e Bolsas de Pós - Graduação, Mestrado, Doutoramento e Pós - Doutoramento e 1.3.4 - Projetos de Investigação, o montante e condições de atribuição das bolsas de formação serão os constantes nos regulamentos específicos do Centro de Ciência e Tecnologia da Madeira (CITMA).

### Artigo 9.º

#### Encargos com as remunerações dos ativos em formação durante o período normal de trabalho

- 1 - Tratando-se de ações de formação realizadas durante o período normal de trabalho por conta da respetiva entidade empregadora, são elegíveis os encargos com as remunerações dos ativos em formação a título de contribuição privada.
- 2 - Os encargos referidos no número anterior são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$48 \frac{R_{bm} - m}{\text{(semanas)} - n}$$

em que:

$R_{bm}$  = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal decorrentes

da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e refletidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

$m$  = número de prestações anuais efetivamente pagas a título de remuneração base mensal e de subsídios de férias e de Natal, quando a estes haja lugar;

$n$  = número de horas semanais do período normal de trabalho.

- 3 - Os encargos definidos nos termos do disposto no n.ºs 1 e 2 são aferidos à duração da formação nas suas componentes teórica e prática simulada.
- 4 - Para efeitos de determinação do custo total elegível, os encargos referidos no número 1 não podem ser superiores ao somatório dos restantes custos da formação.

### Artigo 10.º

#### Apoio a formandos ativos empregados

Nas ações de formação em que participem formandos ativos empregados e que decorram fora do respetivo período normal de trabalho, é considerado como custo elegível o subsídio de refeição de montante igual ao atribuído na Administração Pública aos trabalhadores em funções públicas, nos dias em que o período de formação assistido seja igual ou superior a três horas.

### Artigo 11.º

#### Apoios a formandos desempregados, inativos e outros grupos desfavorecidos

Pode ser atribuído aos formandos desempregados ou à procura de 1º emprego, às pessoas em risco de exclusão social, em risco de desemprego, inativos e às pessoas com deficiência ou incapacidade o seguinte:

- a) Subsídio de refeição de montante igual ao atribuído aos funcionários e agentes da Administração Pública nos dias em que o período de formação assistido seja igual ou superior a três horas;
- b) Reembolso das despesas de transporte correspondentes aos custos das viagens realizadas em transportes coletivos por motivos de frequência das ações de formação ou, no caso de não ser possível a aplicação desta modalidade de apoio, por motivos relacionados com a incompatibilidade de horários dos transportes coletivos ou com a duração das respetivas viagens, o pagamento de um subsídio de transporte de valor equivalente ao custo das viagens em transporte coletivo;
- c) Quando a formação decorra fora do concelho de residência do formando e quando, comprovadamente, não exista transporte coletivo em horário compatível com o da formação, pode ser atribuído a este, independentemente de se encontrar ou não a auferir bolsa de formação, um subsídio de alojamento correspondente a 40% da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região, podendo ainda ser-lhe pagas as viagens em transporte coletivo, no início e no fim de cada período de formação.
- d) Os subsídios referidos neste artigo podem ser atribuídos em espécie, não podendo o seu montante ultrapassar os limites neles definidos.

### Artigo 12.º

#### Outras despesas elegíveis

- 1 - São elegíveis as despesas com o acolhimento de crianças, filhos e menores a cargo de formandos e, ainda, as despesas com o acolhimento de adultos dependentes a seu cargo, até ao limite máximo mensal

- de 50% da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região quando os formandos provem necessitar de os confiar a terceiros por motivos de frequência da formação.
- 2 - É elegível o custo das viagens no início e fim do curso, bem como a ida e volta por motivo de férias, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando para fora da ilha de residência.
  - 3 - É elegível a concessão de ajudas de custo, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando para fora da ilha de residência, obedecendo às regras e montantes fixados para a atribuição das mesmas aos trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9.
  - 4 - São elegíveis as despesas com viagens ao estrangeiro, no início e no fim da formação, e as ajudas de custo, quando a formação ali decorra, obedecendo às regras e montantes fixados para a atribuição das mesmas aos trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9.
  - 5 - O somatório dos apoios previstos nos artigos 7.º, 11.º, com os constantes do n.º 1 do presente artigo, não pode ultrapassar os 70 % do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região.

#### Artigo 13.º Formação em regime residencial

Quando a formação se realizar em regime residencial, não há lugar ao pagamento de subsídios de alimentação e alojamento aos formandos, sendo elegíveis os encargos desta natureza faturados pela unidade hoteleira ou centro de formação, obedecendo às regras e montantes fixados para a atribuição das mesmas aos trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9.

#### Artigo 14.º Pagamentos a formandos

- 1 - Os pagamentos relativos aos formandos do projeto devem ser efetuados mensalmente, sem prejuízo do número seguinte.
- 2 - Em ações de duração total igual ou inferior a cento e vinte horas, os pagamentos relativos aos apoios a formandos podem ser realizados no final da ação.
- 3 - Os pagamentos a formandos são realizados por transferência bancária, sem prejuízo do disposto no número seguinte, não sendo permitida, em caso algum, a existência de dívidas a formandos.
- 4 - No caso de formandos menores de idade inativos, a transferência bancária poderá ser efetuada para a conta bancária do encarregado de educação e, em situações específicas devidamente fundamentadas, pode o gestor, caso a caso, autorizar outra forma de pagamento.

#### Artigo 15.º Assiduidade e aproveitamento

- 1 - A concessão de bolsas ou de outros apoios a formandos previstos no presente diploma está dependente da assiduidade e aproveitamento que aqueles revelem durante a ação de formação.

- 2 - Atribuição dos benefícios referidos no número anterior durante períodos de faltas só terá lugar quando estas sejam justificadas, de acordo com o regulamento interno adotado pela entidade formadora.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, só podem ser consideradas justificadas as faltas dadas até 5% do número de horas totais da formação.
- 4 - Para efeitos de aproveitamento, independentemente da natureza das faltas, os formandos devem assistir a um mínimo de 80% das horas de formação, aferidas na totalidade das componentes da formação, podendo os regulamentos internos adotados pela entidade formadora fixar condições mais restritivas.
- 5 - O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado desde que expressamente previsto na legislação de enquadramento ou nos regulamentos específicos da respetiva modalidade de formação.
- 6 - Os formandos que não tenham concluído a formação por motivo de faltas relacionadas com a maternidade e paternidade têm prioridade no acesso a ações de formação que se iniciem imediatamente após o termo do impedimento.

#### CAPÍTULO IV Pessoal afeto aos projetos

##### Artigo 16.º Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Formador - aquele que, devidamente certificado de acordo com o exigido na legislação nacional nesta matéria aplicável, intervém na realização de uma ação de formação, efetua intervenções teóricas ou práticas para grupos de formandos, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação, utilizando técnicas e materiais didáticos adequados aos objetivos da ação, com recurso às suas competências técnico-pedagógicas, podendo ser-lhe atribuídas outras designações, nomeadamente “professor”, “monitor”, “animador” ou “tutor de formação”;
- b) Formador interno permanente ou eventual - aquele que, tendo vínculo laboral a uma entidade beneficiária ou aos seus centros ou estruturas de formação, bem como aqueles que nela exerçam funções de gestão, direção ou equiparadas, ou sejam titulares de cargos nos seus órgãos sociais, desempenhem as funções de formador, respetivamente, como atividade principal ou com carácter secundário ou ocasional;
- c) Formador externo - aquele que, não tendo vínculo laboral à entidade beneficiária, desempenha as atividades próprias do formador;
- d) Consultor - aquele que detém o conhecimento e a experiência técnica necessários à elaboração e implementação de programas, nomeadamente de administração estratégica, reorganização empresarial, marketing ou outras áreas tecnológicas ou de gestão, sobre entidades no quadro das intervenções da formação-ação, desenvolvimento organizacional ou projetos de natureza similar;
- e) Mediador sócio-cultural - aquele que tendo, ou não, vínculo laboral ao beneficiário, tem por função, designadamente, promover a integração de imigrantes e minorias étnicas, na perspetiva do reforço do diálogo intercultural e da coesão social.
- f) Pessoal dirigente, técnico, administrativo e outro pessoal interno - aqueles que, têm vínculo laboral a uma entidade beneficiária ou aos seus centros ou estruturas

de formação, bem como aqueles que nela exerçam funções de gestão, direção ou equiparadas, ou sejam titulares de cargos nos seus órgãos sociais.

Artigo 17.º  
Formadores externos

- 1 - O valor elegível do custo horário para formadores externos é o seguinte:
  - a) Para ações de formação dos níveis 5 e 6, o valor hora por formador é de 30 euros;
  - b) Para ações de formação dos níveis 1, 2, 3 e 4 o valor hora por formador é de 20 euros.
- 2 - Os valores referidos no n.º 1 são aferidos de acordo com a estrutura de oito níveis do Quadro Nacional de Qualificações, regulada pela Portaria n.º 782/2009, de 23 julho.
- 3 - Aos custos com formadores externos acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efetivo da formação.
- 4 - No caso das ações realizadas por instituições inseridas no sistema educativo, são elegíveis as horas de formação efetivamente ministradas (hora do plano curricular e desdobramentos autorizados), podendo ainda ser consideradas elegíveis as que resultam do exercício de funções docentes não letivas (designadamente coordenação de curso, delegado de grupo, responsável pela área artística e diretor de turma).

Artigo 18.º  
Formadores internos

- 1 - O valor máximo elegível da remuneração dos formadores internos permanentes não pode exceder a remuneração a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade titular de pedido de financiamento ou centros e estruturas de formação das mesmas, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm - m}{11 \text{ (meses)}}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e refletidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração.

m = número de prestações anuais efetivamente pagas a título de remuneração base mensal e de subsídios de férias e de Natal, quando a estes haja lugar.

- 2 - O valor do custo horário das horas de formação ministradas pelos formadores internos é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm - m}{48 \text{ (semanas)}} - n$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e refletidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

m = número de prestações anuais efetivamente pagas a título de remuneração base mensal e de subsídios de férias e de Natal, quando a estes haja lugar;  
n = número de horas semanais do período normal de trabalho, no caso dos formadores internos eventuais;  
n = número máximo de horas semanais de formação efetiva, compreendidas no período normal de trabalho semanal, definidas pela entidade empregadora, no caso dos formadores internos permanentes.

- 3 - O valor elegível do custo horário das horas de formação ministradas por formadores internos, tal como definido no número anterior, não pode, em média, ultrapassar os valores estabelecidos no n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo da aplicação do n.º 7.
- 4 - Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos eventuais não podem exceder, para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, 50% dos valores estabelecidos no n.º 1 do artigo 17.º, para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efetivamente pago.
- 5 - Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos eventuais que acompanham a formação prática em contexto de trabalho não podem exceder, para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, 20% dos valores estabelecidos no n.º 1 do artigo 17.º, para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efetivamente pago.
- 6 - No caso das ações realizadas por instituições inseridas no sistema educativo, são elegíveis as horas de formação efetivamente ministradas (hora do plano curricular e desdobramentos autorizados), podendo ainda ser consideradas elegíveis as que resultam do exercício de funções docentes não letivas (designadamente coordenação de curso, delegado de grupo, responsável pela área artística e diretor de turma).

- 7 - Nas situações em que se mostre ultrapassado o valor elegível do custo horário das horas de formação, calculado nos termos previstos no n.º 3, será esse valor considerado para efeitos de elegibilidade, desde que tais situações se reportem a formadores internos cuja remuneração mensal se encontre fixada por lei, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por referência a este instrumento, e desde que esses formadores não se encontrem na situação de aposentados.

Artigo 19.º  
Formação de formadores, animadores e outros agentes

Os valores máximos para o custo horário dos formadores de ações de formação de formadores, animadores e outros agentes, considerados elegíveis para efeitos de cofinanciamento são os constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º.

Artigo 20.º  
Das sessões de formação

- 1 - Nos custos máximos cofinanciáveis respeitantes a formadores estão abrangidos os encargos com as atividades de preparação das sessões de formação e com a preparação, a correção e a análise dos instrumentos de avaliação dos formandos, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º.

- 2 - Em cada candidatura são elegíveis encargos com formadores, externos e internos, até ao limite das horas de formação efetivamente ministradas, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 17.º e do n.º 6 do artigo 18.º.

#### Artigo 21.º

Valor máximo do custo com consultores para a tipologia de intervenção 1.2.3.0 - Ações de Formação - Consultoria.

- 1 - O valor máximo elegível dos custos com consultores é determinado nos termos definidos nas alíneas seguintes:
- O valor determinado numa base horária é de 45 euros;
  - O valor determinado numa base diária é de 170 euros;
  - O valor determinado numa base mensal é de 2.750 euros.
- 2 - Sempre que um consultor desenvolva atividade no âmbito do projeto financiado, por mais do que um dia por semana ou uma semana por mês, a sua contratação deve ser feita na base diária ou mensal, respetivamente, sendo-lhes aplicável, em cada um destes casos, os valores definidos nas alíneas b) e c) do número anterior.
- 3 - (Revogado.)
- 4 - Aos custos com consultores, acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efetivo do projeto.
- 5 - O valor máximo elegível dos custos com consultores internos não pode exceder a remuneração a que esses consultores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade beneficiária, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{R_{bm} - m}{48 \text{ (semanas)}} - n$$

em que:

R<sub>bm</sub> = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e refletidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

m = número de prestações anuais efetivamente pagas a título de remuneração base mensal e de subsídios de férias e de Natal, quando a estes haja lugar;

n = número de máximo de horas semanais de consultoria compreendidas no período normal de trabalho semanal, definidas pela entidade empregadora.

#### Artigo 22.º

Pessoal dirigente, técnico, administrativo, mediador sócio - cultural e outro pessoal

- 1 - O custo máximo elegível do pessoal dirigente, técnico, administrativo, mediador sócio-cultural e outro pessoal, não pode exceder o custo obtido a partir da remuneração base mensal a que esse pessoal tenha direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, calculado de acordo com a fórmula constante do n.º 1 do artigo 18.º.
- 2 - Para além da remuneração prevista no número anterior, são ainda elegíveis as despesas com remunerações relativas a horas de trabalho prestadas fora do período normal de trabalho, nomeadamente a título de trabalho extraordinário, desde que seja observado o regime jurídico para o efeito aplicável, no que respeita à sua

autorização e limites de duração e remuneratórios, bem como o limite previsto no número seguinte.

- 3 - O valor elegível da remuneração base mensal prevista no n.º 1 do artigo 18.º, relativamente ao pessoal referido no n.º 1, tem como limite o montante estabelecido para a remuneração base do cargo de diretor regional da Administração Pública Regional, não acrescendo ao mesmo quaisquer valores a título de despesas de representação.
- 4 - Para efeitos de financiamento, quando se verifique acumulação de funções no âmbito de um projeto ou reportada a diferentes projetos, destas não pode resultar, no conjunto das respetivas imputações às operações cofinanciadas, um valor elegível superior ao limite definido no número anterior.

#### Artigo 23.º

Outros custos com pessoal afeto ao projeto

- 1 - Para além dos custos referidos nos artigos anteriores, podem ainda ser financiados os encargos com o alojamento, a alimentação e o transporte dos formadores, do pessoal dirigente, técnico, administrativo, mediador sócio-cultural e outro pessoal, quando a elas houver lugar.
- 2 - O financiamento dos encargos com o alojamento e a alimentação obedece às regras e aos montantes fixados para a atribuição de ajudas de custo aos trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9.
- 3 - O financiamento dos encargos com transporte obedece às regras estabelecidas para idênticas despesas dos trabalhadores que exercem funções públicas.

#### Artigo 24.º

Encargos com júris das Provas Finais (PAP ou PAF)

- 1 - São elegíveis as despesas inerentes à participação dos membros do júri, correspondentes às horas de duração da apresentação das respetivas provas.
- 2 - O valor do custo horário deve ser o previsto para os formadores externos ou internos, consoante o tipo de vínculo dos membros do júri à entidade beneficiária.

#### CAPÍTULO V

Cursos de Educação e Formação de Jovens (CEF) e Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA)

#### Artigo 25.º

Âmbito

- 1 - Os cursos no âmbito da tipologia de intervenção 1.1.3 - Cursos de Educação e Formação, são regidos, na RAM, através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/M, de 11 de agosto e diplomas conexos.
- 2 - Os cursos no âmbito da tipologia de intervenção 1.2.5.1 - Educação e Formação de Adultos, são regidos, na RAM, através da Portaria n.º 80/2008, de 27 de junho, e diplomas conexos.

#### Artigo 26.º

Financiamento e despesas elegíveis

O cofinanciamento dos cursos previstos no artigo anterior é determinado em função das regras de elegibilidade e de custos máximos previstos nos capítulos anteriores, independentemente

da natureza pública ou privada das entidades formadoras que os realizam.

- a) (Revogado.)
- b) (Revogado.)

#### CAPÍTULO VI Formação à distância

##### Artigo 27.º Encargos com formandos

- 1 - Na componente tutorada à distância, ao nível da tutoria síncrona ou assíncrona, serão apenas elegíveis os encargos com os formandos relativos a despesas de comunicação até um valor máximo de 15 euros por mês, quando decorram por conta do formando.
- 2 - As despesas referidas no número anterior têm de ser comprovadas mediante a apresentação de fatura / recibo de empresa de telecomunicações com o serviço em causa discriminado.

##### Artigo 28.º Encargos com formadores

Os encargos com os formadores são calculados nos termos do estabelecido neste diploma considerando o seguinte:

- a) Nas sessões presenciais a formação tem uma duração máxima de seis horas/dia por formador, devendo considerar-se uma proporção de um formador por grupo de 15 a 25 formandos;
- b) Na tutoria à distância, vertentes síncrona e assíncrona, é considerado, para efeitos de financiamento, um máximo de quatro horas/dia por formador até ao limite da carga de trabalho definida para esta componente, devendo considerar-se a proporção formador/formandos indicada na alínea anterior;
- c) Na tutoria à distância, o custo horário de remuneração dos formadores será o valor correspondente para o mesmo nível ao que se verificar na formação em regime presencial.

#### CAPÍTULO VII Apoio à produção de recursos e materiais didáticos

##### Artigo 29.º Montantes máximos de financiamento

Os montantes máximos unitários de financiamento dos vários tipos de suporte dos produtos didáticos financiados são objeto de divulgação adequada pelo Gestor do Eixo I, nomeadamente através do sítio da Internet.

#### CAPÍTULO VIII Disposições Finais

##### Artigo 30.º Fixação de montantes superiores

Podem ser fixadas condições diversas ou autorizado o cofinanciamento de montantes distintos dos previstos no presente diploma, por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da Educação e Recursos Humanos no caso do Eixo I e, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais no caso do Eixo II, nas seguintes situações:

- a) Quando a insuficiente procura de algumas formações ou a prioridade a atribuir a alguns sectores ou grupos sócio-profissionais justifiquem a atribuição de outros apoios aos formandos;
- b) Quando haja dificuldade em recrutar formadores em áreas de formação específicas ou que exijam especiais qualificações;

- c) Quando a especificidade ou complexidade do projeto o justifiquem.

##### Artigo 31.º Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2007, aplicando-se o período de elegibilidade transitória previsto no artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2008, de 30 de janeiro.

Secretarias Regionais de Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, aos 15 dias de fevereiro de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
Francisco José Vieira Fernandes

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, Eduardo  
António Brazão de Castro

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel  
Ventura Garcês

#### ANEXO I Outras Regras de Elegibilidade

As regras definidas no presente Anexo acrescem e são cumulativas com todas as regras definidas no presente diploma.

- 1 - Rendas, Alugueres e Amortizações  
São elegíveis os custos referentes a rendas, alugueres, respetivos encargos operacionais, e amortizações, nas seguintes condições:
  - a) Rendas, alugueres e respetivos encargos operacionais, desde que no termo da locação não se verifique a transferência de propriedade, apurados por aplicação de coeficientes de imputação física e temporal, sem prejuízo da alínea seguinte;
  - b) Em matéria de alugueres deve relevar a substância da operação que lhe está subjacente independentemente da sua forma legal, de acordo com a Diretriz Contabilística n.º 25, publicada no Diário da República, II Série, n.º 109, de 11 de maio de 2000;
  - c) Custos correspondentes à amortização de bens, independentemente da forma de aquisição, imputados segundo coeficientes fundamentados de imputação física e temporal e desde que a aquisição não tenha sido financiada pelo orçamento comunitário.
- 2 - Dedução de Receitas em Custos Elegíveis  
As receitas definidas na alínea d) do artigo 2.º do presente despacho são deduzidas do custo total elegível aprovado, na sua totalidade ou proporcionalmente, consoante tenham resultado de atividades ou serviços total ou parcialmente elegíveis.
- 3 - Custos Não Elegíveis  
Não são elegíveis os encargos decorrentes de:
  - a) Contratos que aumentem o custo de execução do projeto sem que lhe seja acrescentado um valor proporcional a esse custo;
  - b) Contratos celebrados com fornecedores de bens ou serviços cujo pagamento seja condicionado à aprovação do projeto pela autoridade de gestão;
  - c) Contratos celebrados com intermediários ou consultores que impliquem um pagamento

- d) definido em percentagem do custo total do projeto;  
Prêmios, multas, sanções financeiras, juros devedores, garantias, despesas de câmbio, despesas com processos judiciais, indemnizações por cessação do contrato de trabalho, encargos não obrigatórios com o pessoal, IVA recuperável, encargos bancários com emprésti-

- e) mos e garantias, com exceção, neste último caso, das exigidas pela legislação nacional;  
Aquisição de mobiliário, equipamento, veículos, infra-estruturas, bens imóveis e terrenos;

ANEXO II  
(Revogado)



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,22 (IVA incluído)